

ERROS JUDICIAIS PENAIS: DANOS CAUSADOS E CONDENAÇÕES DE INOCENTES

[\[ver artigo online\]](#)

Bruna Letícia Nascimento de Oliveira¹

Letícia Vivianne Miranda Cury²

RESUMO

O presente artigo tem como temática: Erros Judiciais Penais: Danos Causados e Condenações de Inocentes. Analisar, compreender e descrever possíveis soluções de conflito entre o Sistema Judiciário e a vítima, para reduzir as chances de erros praticados no âmbito penal. Os danos causados em decorrência dos erros judiciais e como fica a vida dos inculpatos após as condenações injustas. As vítimas desses casos são as mesmas do sistema carcerário inserido no país, pobres, negros, pessoas com menos acesso à justiça, sendo o público mais afetado por esses erros. O Estado deve responsabilizar os danos causados aos condenados injustamente, como forma de reparar o sofrimento passado pelo cidadão.

Palavras-chave: Erros Judiciais. Inocentes. Vítima. Sistema Judiciário.

CRIMINAL MISCARRIAGES OF JUSTICE: DAMAGE CAUSED AND CONVICTIONS OF THE INNOCENT

ABSTRACT

The present article has as its theme: Criminal Judicial Errors: Damages Caused and Convictions of Innocent Persons. Analyze, understand and describe possible solutions of conflict between the Judicial System and the victim, to reduce the chances of mistakes in the criminal field. The damage caused as a result of miscarriages of justice and how the lives of the inculpatos are left after wrongful convictions. The victims of these cases are the same as in the prison system in the country, poor people, black people, people with less access to justice, being the public most affected by these mistakes. The State must hold the wrongfully convicted responsible for the damages caused to them, as a way of repairing the suffering experienced by the citizen.

Keywords: Miscarriage of Justice. Innocent. Victim. Judicial System.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, Porto Velho/RO. E-mail: brunaolv19@gmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, Porto Velho/RO, Mestre em Direito Penal pela Universidade de Salamanca Espanha, Corrupção e Estado de Direito pela Universidade de Salamanca/Espanha. E-mail: leticiamcury@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena. Sendo assim, o tema foi escolhido para observar uma melhor compreensão da sanção penal, devendo ser analisado o comportamento do Estado perante os erros judiciários no ordenamento brasileiro.

Diante os erros cometidos no âmbito jurídico, o juiz deve ouvir ambas as partes, sob pena de parcialidade, com objetivo de compreender a situação abordada em um todo. Convém mencionar que, com a reforma processual penal, passou também a ser possível ao juiz, de ofício, a faculdade de “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”, conforme o art. 156, I, do Código Processual Penal.

Todos que se submetem perante os Juizados Criminais para eles são culpados e, assim, mandam para prisão diversos inocentes, cuja reparação futura dos erros de julgamento não consegue pagar as torturas e as angústias que sofreram com as falsas acusações.

Sendo assim, conforme expressa o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

A violação da norma penal que compromete as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade, realiza-se, pelo combate à criminalidade, o direito de punir do Estado, responsável legítimo pela harmonia e estabilidade social. É algo que tem, como forma, a existência de um processo com decisão de órgão jurisdicional, como conteúdo, a aplicação da sanção penal. Contudo, a realização de valores que possibilitem a existência da comunidade; e como causa criadora e recriadora, a prática da infração penal.

A elaboração do trabalho tem como objetivo visar a reparação do dano decorrente do erro judiciário, como se tem proclamado, compreendendo o material efetivamente ocorrido, que abrange os danos emergentes e os lucros cessantes, e o dano moral.

Por essa razão, reconhecida a responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário, a indenização há de ser a mais completa possível. E que a indenização por perdas e danos deve compreender os prejuízos materiais e morais que sofreu o ofendido, e que serão apurados em execução, por arbitramento.

Esta pesquisa possui grande relevância para as vítimas do projeto: “*Innocence Project Brasil*”, uma Organização Não Governamental (ONG), criada em busca de reverter erros judiciários, sem fins lucrativos. O intuito é enfrentar as causas e questões em razão das condenações dos inocentes.

Para a realização do estudo foi disposto o método descritivo, com descrições bibliográficas, materiais publicados, reportagens, documentos, tendo como objetivo principal analisar a retratação dos presos inocentes, e buscar meios para resolver a premissa posta em questão.

1. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

O direito de punir, é toda execução de um poder de fato e não de direito, isto é, uma falsificação e não mais um poder legítimo. É titularizado pelo Estado, é genérico e impessoal porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa, mas destina-se à coletividade como um todo. Seria, aliás, de todo inconstitucional a criação de uma regra, unicamente, para autorizar a punição de determinada pessoa. (CAPEZ, 2018)

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. (BECCARIA, 2015)

O Direito Penal pode ser classificado como objetivo, em que consta as normas editadas pelo Estado, determinando crimes e contravenções, melhor dizendo, impedindo certas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança, bem como todas as outras que se encarregam de questões de natureza penal. O Direito Penal também pode ser subjetivo, é um meio em que o Estado tem de criar e cumprir suas diretrizes, desempenhando as decisões condenatórias proferidas pelo Judiciário, denominando-se *ius puniendi*.

No entanto, o *ius puniendi*, não se limita à execução da condenação do agente que praticou, por exemplo, o delito. Sendo assim, o juízo concebe um ônus contra a própria sociedade, isto é, caso a pena fosse aplicada, a responsabilidade recairia sobre o Estado, (GRECO, 2020)

O direito de punir tem como forma, a existência de um processo com decisão de órgão jurisdicional; como conteúdo, a aplicação da sanção penal; como fim, a realização de valores que possibilitem a existência da comunidade; e como causa criadora e recriadora, a prática da infração penal. (MESSA, 2020)

2. PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O princípio da presunção de inocência divide-se em três aspectos: no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, alterando o ônus da prova; no momento da avaliação da prova, avaliando em favor do acusado quando houver dúvida; no curso do processo legal, como referência de tratamento ao imputado, diz respeito a análise da necessidade da prisão processual. Dessa maneira, o ato de imputar culpa sem qualquer tipo de prova, que pudesse acarretar o crime pelo autor. Esse princípio foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988. (CAPEZ, 2018)

O princípio do Devido Processo Legal assegura a pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei, previsto no artigo 5º, LIV, da CF/88. São uma exigência do constitucionalismo formal, que limita o poder do Estado e de quem tem os desígnios de governo dos povos, e é, como escreve o Autor, um “modo de ser do processo penal e o modo e atuar dos agentes processuais, desvelando um paradigma democrático e humanitário de processo.” (GIACOMOLLI, 2016)

Garcia (2004) salienta que o princípio da dignidade da pessoa humana é a compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente. Este é um dos princípios mais importantes de um Estado Democrático de Direito, no que faz parte de todo o ordenamento jurídico, conforme a Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República.

A dignidade da pessoa humana permite, assim, reconstruir semanticamente o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro o, potencializando a realização do direito justo ao oportunizar: a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais. (SOARES, 2010)

É um princípio que viola os erros judiciais, por obter tortura para confissões fraudadas sob sofrimento e violência, colocando as garantias fundamentais a submissão da força arbitral do Estado.

Portanto, nenhuma pena privativa de liberdade pode ter um objetivo que atente contra a integridade da pessoa como ser social, em razão de violar o princípio mencionado acima fundamentado pela Constituição da República Federativa do Brasil Federal. (BITTENCOURT, 2019)

3. SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO X INQUISITIVO

O sistema é contraditório, público, imparcial, e assegura ampla defesa, tendo como principais funções acusar, defender e julgar órgãos distintos. O sistema acusatório presume-se da tutela jurisdicional, do devido processo legal, da garantia do acesso à justiça, da garantia do juiz natural, do tratamento paritário das partes, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios e da presunção da inocência. É o sistema vigente entre nós. O sistema inquisitivo é descrito como sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução, tendo como prática a tortura, sendo frequentemente admitida como meio para se obter a considerada evidência. (CAPEZ, 2018)

O sistema inquisitivo foi desmoralizado por incidir em um erro psicológico, pois não se pode crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar, de forma totalmente imparcial. O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve ser manter ao longo de todo o processo (por isso de nada serve a separação inicial das funções se depois permite-se que o juiz atue de ofício na gestão da prova, determine a prisão de ofício etc.) para garantia da imparcialidade e efetivação do contraditório. (JÚNIOR, 2021)

4. ANÁLISE DE PROVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para Capez (2018) as provas obtidas por meios ilícitos constituem espécie das chamadas provas vedadas, isto é, produzida em contrariedade a uma norma legal específica. A vedação pode ser imposta por norma de direito material ou processual. Conforme a natureza desta, a prova poderá ser catalogada como ilícita ou ilegítima, respectivamente, previstas no art. 5º, LVI da CF/88. As provas ilícitas são aquelas produzidas com violação a regras de direito material, ou seja, mediante a prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo. Encontram-se disciplinadas no art. 157 do CPP, dispondo que: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

Em algumas situações, o direito à prova é limitado, havendo uma vedação taxativa às provas obtidas por meio ilícito. Na verdade, a prova, em si, não é ilícita; o acesso a ela é que foi obtido ilicitamente. É o caso da testemunha que sofre coação física ou moral a fim de que preste declarações em favor de uma das partes na relação processual; ou ainda a correspondência apresentada em juízo a partir da violação da caixa postal do interessado. Atualmente, a invasão de programas de mensagem eletrônica, a interceptação de conversas telefônicas, a violação do sigilo que envolve a relação entre cliente advogado, são paradigmas apresentados pelos noticiários. (PINHO, 2019)

O princípio do devido processo legal, em sua face atinente à ampla defesa, autoriza a produção de provas ilícitas *pro reo*. A garantia da inadmissibilidade das provas obtidas de forma ilícita, como corolário do devido processo legal, é direcionada, em princípio, à acusação (Estado), que detém o ônus da prova. Quando a prova obtida ilicitamente do indispensável para o exercício do direito fundamental à ampla defesa pelo acusado, de modo a provar a sua inocência, não há por que se negar a sua produção no processo. (MENDES; BRANCO, 2019)

5. O CASO DOS IRMÃOS NAVES

Aconteceu na cidade de Araguari, onde os irmãos Sebastião José e Joaquim Rosa Naves, foram condenados a 25 anos e 2 meses de cadeia, sob a acusação de terem assassinado seu primo Benedito Pereira Caetano, naquele município, para roubá-lo. Torturados a mais não poder, os dois confessaram o crime que não haviam praticado.

Em 1952, entretanto, a suposta vítima apareceu na cidade de Ponte Nova – Minas Gerais. Quando isto aconteceu, Joaquim Rosa Naves já havia morrido, depois de haver cumprido inocente, dezesseis anos de prisão. Quando o Delegado de Polícia tramou o inquérito contra os Irmãos Naves, perpetrou, para incriminá-los, uma série interminável de atrocidades sendo arrancar-lhes uma confissão, com a autoridade do Promotor e do Juiz, sendo que um pediu a prisão preventiva e outro a decretou.

De acordo com o decreto de prisão foi sacramentada a farsa de um inquérito policial para a perpetuação de um erro judicial espantoso e cruel que corrompeu a inteligência de duas instâncias da Justiça, segundo o voto do relator na ação de indenização proposta pela família dos Irmãos Naves contra o Estado de Minas Gerais.

Foram infrutíferos todos os esforços da defesa dos acusados para provar que eles só teriam confessado o crime depois de cruelmente torturados. Como geralmente acontece (o que não deveria ser assim) o Promotor e o Juiz acreditaram mais na polícia que na defesa dos acusados.

No dia 29 de novembro de 1943, a vítima desapareceu e a 29 de dezembro do mesmo ano foram presos os Irmãos Naves e daí para frente começou um momento crucial desses dois homens que, nas mãos da polícia, foram vítimas das maiores crueldades para que deles fosse arrancada uma confissão.

Depois de todo esse massacre, o delegado fez com que os acusados assinassem uma confissão, então Joaquim assinou, com intuito de livrar-se das torturas. Os acusados já haviam prestado declarações e não sabiam dos fatos que lhes eram imputados. Mas o delegado, para dar validade às “novas declarações” dos indiciados, mandou os seus soldados buscarem três testemunhas e as fez assinar uma declaração de que os presos prestaram seus depoimentos sem qualquer coação.

Os Irmãos Naves foram condenados, como se viu, a pena superior a 25 anos de prisão. Joaquim Naves morreu no cárcere e Sebastião obteve livramento condicional e quando solto não descansou enquanto não encontrou o indivíduo inerte. Encontrava-se em Araguari, cidade onde sofreu toda angústia para confessar um crime que não cometeram. A sua expectativa em encontrar a vítima do crime de que foi acusado e condenado acabou, quando, no dia 24 de agosto de 1952, Benedito Pereira Caetano o suspeito assassinado, ao retornar para a fazenda se

seus pais, localizada em Ponte Nova, foi descoberto e preso pela polícia, que se fazia acompanhar de Sebastião.

Este caso deveria servir de exemplo e advertência para os maus Delegados de Polícia, Promotores que querem acusar a qualquer preço e aos juízes que tem como laurel de sua conduta de julgador o troféu que julgam possuir de não absolver ninguém. Todos que se prostram perante o seu “Juízo Criminal” para eles são culpados e, assim, mandam para prisão diversos inocentes, cuja reparação futura dos erros de julgamento não consegue pagar as torturas e as angústias que sofreram com as falsas acusações. Vale ressaltar, a Justiça condenou autores de um crime de homicídio, sem a presença do cadáver. (MOREIRA, 2000).

A repercussão do processo e a luta pela defesa dos irmãos Naves certamente influenciaram a geração de criminalistas, tendo como criação, a inadmissibilidade das provas colhidas por meios ilícitos, e o dever do Estado de indenizar o condenado por erro judiciário e a reparabilidade do dano moral. Este foi um dos casos mais célebres na história de erros judiciários da Justiça de Minas Gerais.

6. PROJETO INOCÊNCIA - *INNOCENCE PROJECT BRASIL* (CASO DOUGLAS)

O Projeto Inocência iniciou-se nos Estados Unidos, tendo conseguido absolver diversas pessoas condenadas injustamente, sendo que algumas estavam no corredor da morte. A criação do “*O Innocence Project Brasil*” foi criado em 2016, buscando analisar os casos em que os possíveis inocentes não cometeram o crime, investigando provas de inocência. Promovendo discussões amplas sobre os mecanismos estruturais que reproduzem a desigualdade social no âmbito do sistema de justiça e o seu impacto na produção de erros judiciários. (FRANCO *et al.*, 2022)

O caso Douglas foi um dos erros judiciários errôneos, preso injustamente pelo crime de tráfico de drogas. Em sua circunstância cabia recurso e a prova para inocentá-lo. Em Vila Sônia, periferia de São Paulo, 19 de setembro de 2018, a câmera de segurança de um estabelecimento registrou um movimento dos moradores. Douglas, na época tinha 20 anos e sem antecedentes criminais, foi visitar amigos na companhia de seu avô. A câmera mostra o jovem com uma mochila e com uma criança no colo, sendo ela filha de sua amiga. Neste momento, a Polícia

Militar estava fazendo uma operação e quem estava em volta, correu, até mesmo o avô do incriminado.

No entanto, Douglas não correu e quando passou em frente à casa onde os policiais estavam, foi abordado. Este foi coagido a colocar a mochila nas costas, sendo levado algemado até a central de polícia. Na delegacia, sua família ficou sabendo da prisão, tendo ela sido decretada como flagrante com uma mochila, contendo 1089 porções de cocaína e 200 porções de maconha. O Ministério Público foi informado que havia uma câmera de segurança, mesmo assim pediu a prisão preventiva dele. A prisão flagrante foi convertida em prisão preventiva e Douglas teve de voltar para o cárcere. Foram quase 60 (sessenta) dias de prisão, e os advogados do projeto conseguiram um relaxamento de prisão e Douglas passou a responder em liberdade até o julgamento 20 dias depois. Os policiais que o prenderam no dia foram ouvidos como testemunhas de acusação e a defesa apresentou provas da câmera de segurança. As testemunhas de defesa contradiziam os policiais.

O incriminado foi condenado a um ano e oito meses de prisão em regime semiaberto, os advogados do projeto prepararam um recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo. O julgamento ocorreu um ano depois, sem a presença de câmeras, sendo o julgamento feito por três desembargadores de uma turma do Tribunal, que decidiram a questão. O desembargador Lene Garcia não encontrou elementos de provas que incriminavam Douglas que decidiu pela absolvição, tendo os demais desembargadores acompanhado o devido voto.

Dora Cavalcanti sustenta que quando o Tribunal reverteu a condenação do Douglas, ele reconheceu que sim a palavra dos policiais tem fé pública e deve ter um valor, mas que só tem valor quando ela está em consonância e harmonia com o restante das provas. Douglas ganhou sua liberdade definitiva, mas para os advogados do projeto quem mais ganha com a reparação de um erro é a própria justiça brasileira. (INOCÊNCIA, 2020).

7. REFORMA DO JUDICIÁRIO E ESTUDO ACERCA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS EQUÍVOCOS NOS JULGAMENTOS

Conforme Moreira (2000) a reforma do Judiciário é necessária e presente, sim. Mudar a estrutura desse Poder, sem atentar para os proveitos que possam advir para o cidadão sob a

tutela permanente da prestação jurisdicional que lhe deve é devida, a reforma judiciária não alcançará os objetivos esperados pela sociedade, para o aperfeiçoamento das atividades dessa corporação, cujas engrenagens há muito vêm sendo corroídas pela ferrugem do descrédito gerado pela incompetência, desídia e muitas, vezes, a corrupção, insistentemente noticiados por acreditados órgãos de divulgação.

No direito, o erro judiciário está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que expressa: “*o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.*” (PLANALTO, 1988).

Conforme o artigo previsto, assegura a reparação à vítima do erro judiciário, sem condicioná-la à revisão da sentença condenatória. E, por outro lado, “*impondo ao Estado a obrigação de indenizar aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença*”, estará implicitamente assegurando ao sentenciado o direito de ser indenizado em virtude de prisão “sem sentença condenatória”. Com efeito, não se compreende que, sendo injusta a prisão no que exceder o prazo fixado na sentença condenatória, seja menos injusta a prisão do réu que nela é mantido se ao final vem a ser julgada improcedente a denúncia pela sentença absolutória.” (Yussef Said Cahali, 2014).

Em caso de prisão indevida do indivíduo, a base indenizatória da responsabilidade do Estado deve ser enfatizada pela coletividade das entidades estatais, ou seja, devendo respeitar e cumprir, direitos assegurados ao cidadão pela Constituição Federal de 1988, principalmente o de ir e vir. O Estado, ao prender indevidamente o indivíduo, pondera contra os direitos humanos e provoca dano moral ao acusado, ocasionando dificuldades em suas atividades profissionais e sociais. Dessa forma, a indenização por danos morais. A indenização por danos morais é uma retribuição por todo o sofrimento passado pelo cidadão, tendo sua honra atingida e os seus direitos sacrificados. (RIZZARDO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa inseriu a ideia da utilização da revisão criminal para combater os erros judiciais cometidos no âmbito penal, assegurando às vítimas o direito de provarem sua inocência, mesmo que a sentença corrompida de erros já tenha transitado em julgado.

Para isso, o estudo se embasou acerca dos valores pagos a título de indenização pelos equívocos nos julgamentos. Assim foi possível mencionar a possibilidade de redução das chances de erros judiciais praticados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Considera-se que as vítimas do erro judiciário brasileiro, são as mesmas do sistema carcerário inserido no país, pobres, negros, pessoas com menos acesso à justiça, sendo o público mais afetado por esses erros.

O caminho para inocentar alguém se torna longo, lento e trabalhoso, sendo assim, o Projeto Inocentes Brasil trata os pedidos de revisão criminal com cuidado, acompanhados pela busca de provas técnicas que revelam onde está o erro.

Importante frisar que o objetivo do “*Project Innocent Brasil*” é identificar pessoas inocentes que foram condenadas e contar a história de cada um, buscando reverter a injustiça e evitar com melhorias do sistema de justiça criminal que novos casos como esse se repitam.

Esses projetos e organizações são importantes para contribuir para que os condenados sejam ouvidos, uma vez que o Estado não cumpre seus deveres.

Conclui-se que diante ao estudo apresentado, as falhas humanas podem e vão acontecer, mas que podem diminuir para que seja possível um sistema atento e mais justo.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Edipro, 2015.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26/04/2022.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- FRANCO, Rodrigo Varela; NETO, Francisco José Vilas Boas; MACHADO, Júlia Alves Almeida. **“Innocence Project Brasil” e o enfrentamento da grave questão dos condenados inocentes no país**. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2022/04/TCC-FINAL-ENVIADO.pdf>. Acesso em: 26/04/2022.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2016.
- GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- INNOCENCE PROJECT BRASIL. **O Innocence Project Brasil**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 26/04/2022.
- JÚNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. São Paulo: Almedina, 2020.
- MOREIRA, Wandenkolk. **Quando a Justiça Perde o Nome**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.
- PINHO, Humberto Dalla Bernandina. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PROJETO INOCÊNCIA. **Fantástico, Rio de Janeiro: Rede Globo, 26 de julho de 2020**. Programa de TV.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Brasília: Saraiva Educação, 2010.